



MUNICÍPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
Em, RENARIO PELA
MAIORIA DOS EDIS. EM
9º TURNO LATEO DE VOTAÇÃO
Em, 05/07/2023.
Presidência

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acará/PA.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 03/2023, que cria 2 (duas) novas vagas de vereadores, “altera de 13 para 15 a quantidade de Vereadores do Poder Legislativo Acaraense”.

Câmara Municipal de Acará
Recebi, em 05/07/23, às 9H3
Rozina M. P. Souza
Assinatura

EMENTA: EMENDA A LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO DE VEREADORES. LEGALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria da Mesa Diretora, que cria 2 (duas) novas vagas de Vereadores, “altera de 13 para 15 a quantidade de Vereadores do Poder Legislativo Acaraense”.

Veio a estas Comissões, para a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 003/2023.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e não se trata de matéria privativa do Poder Executivo, podendo a tramitação ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como se observa neste caso. Diante disso a Constituição Federal de 1988 infere:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, ao adentrarmos nos aspectos formais, estas comissões observaram que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal está de acordo com o que está escupido no artigo 45, I, da Lei Orgânica do Município de Acará, senão vejamos:

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Nesse sentido, observa-se que o presente projeto é proposto pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, logo, fora cumprido o quórum estabelecido na legislação municipal.

Ademais, a alteração tem por objetivo dispor sobre o número de Vereadores que irão compor a Câmara Municipal de Acará, em conformidade com o que prevê o art. 29, IV, d, da Constituição da República.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

Vê-se, portanto, que com a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em questão, os nobres Vereadores visam assegurar o cumprimento do que resta previsto no texto constitucional.

A Lei Orgânica do Município também prevê que cabe à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse público, conforme preconiza o artigo 8º, II, observando que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal está em plena consonância com o que requer a Lei Orgânica Municipal, pois visa alterar a composição da Câmara Municipal de Acará a partir da próxima legislatura, a fim de acompanhar o censo populacional do município, que acumula, atualmente, cerca de 57.385 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco), respeitando o princípio de proporcionalidade.

No mais, verifico estarem atendidos os requisitos legais, seja de iniciativa ou seja de direito material, estando, portanto, Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal para votação.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Emenda, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

Acará/PA, 04 de julho de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (CCJL)

Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB


Relator: LUCINELIO MONTEIRO PEREIRA - PSDB

Membro : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT

COMISSÃO DE ECÔNOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Presidente : ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA - MDB


Relator: DELMA PINTO DE SOUZA - PSDB

Membro : GILSOMAR BITENCOURT DA SILVA - PT